



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGAO ELETRONICO N° 098/2022

O Município de Cantagalo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.123/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa J.C.B. Máquinas e Equipamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 16.850.663/0001-35, com sede na Rua José da Silva, n° 198 — Tarobá — Londrina - PR, CEP: 86.042-280, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO N° 098/2022, cujo objeto é a aquisição de uma van zero km para o Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo - RJ conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência, interposta pela empresa: J.C.B Máquinas e Equipamentos Ltda., conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente a exigência do Item 23.1 do Edital, visto que a impugnação da empresa J.C.B. Máquinas e Equipamentos Ltda foi apresentada no dia 07 de novembro de 2022, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 18/11/2022, portanto, foram interpostas em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere a TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

"23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para a luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa J.C.B. Máquinas e Equipamentos Ltda, em sua peça impugnatória:

A impugnante alega direcionamento do certame para beneficiamento de concessionários e fabricantes tendo em vista a exigência contida no subitem 9.11.2 abaixo transcrito:

"9.11.2 - A licitante deverá apresentar documento comprovando ser concessionária ou Revendedor Autorizado, em obediência a Lei Ferrari n° 6.729/1979 cuja Nota Fiscal deverá ser emitida pelo fabricante, ou concessionária autorizada, diretamente ao órgão adquirente, e o 1º emplacamento deverá ser em nome do órgão adquirente."

Ante o exposto, pede que seja retificado o descritivo do edital para que seja excluída a exigência contida no subitem 9.11.2.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

IV - DO JULGAMENTO

Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa **J.C.B. Máquinas e Equipamentos Ltda**, tomo como razão de decidir o parecer jurídico que se encontra disponível em sua íntegra no site www.cantagalo.rj.gov.br/licitacoes - Pregão Eletrônico 98/2022, Processo Administrativo 579/2022.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência às Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, e tendo como razão de decidir o parecer apresentado pela Assessoria Jurídica conclui que: **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas pela impugnante demonstraram não serem procedentes.

VI - DECISÃO

Em face dos argumentos expendidos pela Impugnante, indefiro a impugnação apresentada pela empresa J.C.B. Máquinas e Equipamentos Ltda, mantendo a disposição contida no subitem 9.11.2 do edital.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Comprasnet.

Cantagalo, 07 de novembro de 2022.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro